

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ATO DO PROCURADOR-GERAL
RESOLUÇÃO PGE Nº 4827 DE 16 DE MARÇO DE 2022

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O PROCEDIMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, A SER OBSERVADO PELOS PROCURADORES LOTADOS NAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, em especial no disposto no art. 143 da Lei Complementar nº 15/80, na redação dada pelo art. 23 da Lei Complementar nº 111/2006 e no Processo nº SEI-140001/008041/2022,

CONSIDERANDO:

- o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra o direito fundamental de acesso à justiça, que deve ser compreendido como o direito de acesso à solução justa para o conflito de interesses;

- a consensualidade como um meio adequado à resolução de litígios que envolvam a Administração Pública;

- o Decreto Estadual nº 46.522, de 10 de dezembro de 2018, que instituiu a Câmara Administrativa de Solução de Litígios - CASC;

- o Decreto Estadual nº 47.578, de 21 de abril de 2021, que alterou o Decreto Estadual nº 45.034, de 10 de novembro de 2014, conferindo à Procuradoria Geral do Estado a atribuição de supervisão jurídica de acordos no âmbito da Câmara de Resolução de Litígios da Saúde (CRLS);

- a Resolução PGE nº 4710, de 31 de maio de 2021, que criou o Núcleo de Autocomposição da Procuradoria Geral do Estado - NAC/PGE;

- a Resolução PGE nº 4780, de 26 de novembro de 2021, que instituiu a Procuradoria de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias e Direitos Humanos (PG-19);

- a necessidade de centralização e de promoção das medidas de autocomposição no âmbito da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, do Estado do Rio de Janeiro;

- a imprescindibilidade da adoção de procedimentos que uniformizem a avaliação do cabimento de autocomposições, conferindo, ainda, segurança jurídica aos Procuradores do Estado que atuarem nestas, em procedimentos extrajudiciais ou judiciais;

RESOLVE:
**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, o procedimento para a autocomposição de controvérsias no âmbito da Administração Pública Estadual, a ser observado pelos Procuradores lotados nas Procuradorias Especializadas da Procuradoria-Geral do Estado e no âmbito da Administração Direta ou Indireta, bem como institui medidas para a redução da litigiosidade administrativa e perante o Poder Judiciário.

§ 1º - O procedimento de autocomposição de que trata esta Resolução pressupõe a obtenção de benefícios mútuos para os envolvidos e obedecerá aos princípios da legalidade, da voluntariedade, da autonomia, da oralidade, da boa-fé, da desburocratização, da eficiência e da economicidade.

§ 2º - A formalização do acordo não implica o reconhecimento do direito discutido no litígio, nem acarreta a desistência da tese defendida pelo Estado em casos semelhantes.

§ 3º - Para os fins desta Resolução, equipara-se a autocomposição a hipótese em que o Estado apresenta memória de cálculo, nos termos do art. 509, §2º, do Código de Processo Civil, e o credor manifesta anuência aos seus termos a fim de encerrar o litígio, renunciando a eventuais diferenças a maior.

Art. 2º - Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - negociação: técnica de solução de conflitos judicializados ou não, caracterizada pela busca da autocomposição mediante interlocução direta entre os envolvidos, sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador;

II - negociação preventiva: negociação utilizada para prevenção de litígios ainda não judicializados;

III - mediação: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o mediador, atuando preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, sem poder decisório, auxiliará e estimulará os interessados a identificar ou desenvolver, por si próprios, soluções consensuais para a controvérsia;

IV - termo de autocomposição: documento que estabelece as cláusulas e condições mediante as quais as partes firmam a autocomposição, fixam a sistemática de cumprimento e estabelecem as consequências de eventual descumprimento;

V - Plano de Negociação: documento que padroniza parâmetros de acordo sobre determinada matéria litigiosa;

VI - órgão ou Procurador do Estado competente para atuar em matéria de negociação: aquele que possua competência, de acordo com os normativos vigentes da Procuradoria-Geral do Estado, para atuar em negociações envolvendo determinado assunto ou tema.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado, por meio de seus Procuradores lotados nas suas Procuradorias Especializadas e no âmbito da Administração Direta ou Indireta, resolverá os conflitos de interesses, sempre que possível, de forma consensual e pela via da negociação, mediante:

I - negociação preventiva, a ser realizada no âmbito da Câmara Administrativa de Solução de Controvérsias, órgão da PG-19, e que venirá o ingresso da demanda na esfera judicial; ou

II - acordo judicial, que ocorrerá em qualquer fase do processo, inclusive após o trânsito em julgado da fase de conhecimento.

§ 1º - Considera-se acordo judicial toda autocomposição formalizada quando exista processo judicial em trâmite, independentemente de as tratativas serem conduzidas em juízo ou na via administrativa, com homologação pelo órgão jurisdicional em que tramita o processo.

§ 2º - O acordo judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo, nos termos do § 2º, do art. 515 do Código de Processo Civil.

§ 3º - Podem ser realizados acordos parciais, que não versem sobre a integralidade do litígio.

§ 4º - Nos casos em que já houver trânsito em julgado, eventual acordo posteriormente celebrado deverá ser homologado em juízo, sujeitando-se o cumprimento da obrigação pecuniária obrigatoriamente ao regime de precatórios ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso.

Art. 4º - A celebração de termos de autocomposição visando a prevenir ou a encerrar processo judicial observará as seguintes etapas:

I - exame de probabilidade de êxito das teses defendidas pelas partes;

II - análise de viabilidade jurídica do acordo, inclusive, no caso de litígios judicializados, com a verificação da etapa em que o processo se encontra;

III - exame jurídico de economicidade do acordo para o Estado;

IV - autorização, quando necessário, na forma da legislação aplicável;

V - homologação em juízo, quando necessário.

§ 1º - O processo de negociação para acordo judicial será conduzido pelo Procurador do Estado lotado na Procuradoria Especializada da Procuradoria Geral do Estado competente para atuar, em juízo, no processo principal.

§ 2º - A verificação dessas etapas deverá ser realizada pelo Procurador do Estado responsável pelo feito que, após juízo positivo, encaminhará o caso ao Procurador-Chefe da Especializada, o qual, anuindo, remetê-lo-á ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado.

§ 3º - Havendo a concordância do Gabinete do Procurador-Geral do Estado com as análises feitas nas etapas anteriores, o feito será remetido à Câmara Administrativa de Resolução de Controvérsias - CASC, para instauração do procedimento de autocomposição, conforme previsto na Resolução PGE nº 4710, de 31 de maio de 2021.

§ 4º - A controvérsia pode ser remetida à Câmara Administrativa de Resolução de Controvérsias - CASC, órgão da PG-19, para instauração do procedimento de autocomposição antes mesmo das etapas mencionadas neste artigo, em virtude de requerimento de autocomposição formulado diretamente à Câmara.

§ 5º - Nos casos de negociação preventiva, esta será realizada perante Câmara Administrativa de Resolução de Controvérsias - CASC, órgão da PG-19, que solicitará a participação do órgão ou entidade envolvido na controvérsia e, se for o caso, da Procuradoria Especializada potencialmente competente para atuar em juízo.

§ 6º - No caso previsto no parágrafo anterior, a PG-19 provocará a Procuradoria Especializada ou, no caso de questão ainda não judicializada, a Assessoria Jurídica do órgão ou entidade competente, para que proceda à devida avaliação prevista nos incisos do caput.

§ 7º - As análises de que tratam os incisos I, II e III do caput poderão ser objeto de reavaliação, caso se alterem as circunstâncias do processo judicial ou a proposta de acordo.

§ 8º - Verificando o Procurador do feito que o caso em que foi instaurada autocomposição é semelhante a outros integrantes de seu acervo, deverá recomendar à Chefia da Especializada a celebração de acordos igualmente nos demais, observando-se as mesmas condições e exigências, ressalvadas as adaptações indispensáveis a cada caso concreto.

§ 9º - Verificando o Procurador que o caso objeto do procedimento de autocomposição possui potencial de repetição em outras situações, deverá recomendar seja comunicado ao órgão ou entidade que ofereça iguais condições a administrados que se encontrem em situação de direito material idêntica.

**CAPÍTULO II
DO EXAME DE PROBABILIDADE DE ÊXITO**

Art. 5º - O exame de probabilidade de êxito consiste na análise individualizada das teses jurídicas efetivamente utilizadas, no caso concreto, pela Fazenda Pública estadual e pela parte contrária, a fim de estimar a possibilidade de manutenção ou reversão das decisões proferidas no processo judicial.

§ 1º - O exame de que trata o caput deverá:

I - abranger todas as teses não preclusas, incluídas as preliminares, as prejudiciais e as de mérito;

II - indicar se a tese analisada visa a fulminar a pretensão ou se eventual êxito apenas postergará a obtenção do direito pleiteado pelo autor.

§ 2º - O exame de probabilidade de êxito deverá ser realizado pelo órgão competente da Procuradoria para orientar a atuação em juízo a respeito da matéria litigiosa, à luz dos subsídios fornecidos pela Administração.

§ 3º - Será obrigatória a análise individualizada da probabilidade de êxito, no caso concreto, das teses e questões relativas a:

I - entendimentos fixados em Enunciados ou pareceres da Procuradoria-Geral do Estado;

II - matérias de ordem pública capazes de fulminar a pretensão, especialmente nas hipóteses de incidência de prescrição, decadência e coisa julgada;

III - alegações de cumprimento administrativo da obrigação; e

IV - alegações de liquidação da obrigação de valor igual a zero ou de impossibilidade de liquidação;

Art. 6º - A probabilidade de êxito de cada tese deverá ser classificada como alta, baixa, indefinida ou oscilante, e terá por objeto a análise dos seguintes parâmetros indicativos:

I - existência de padrões decisórios vinculantes nos tribunais;

II - aplicabilidade de precedentes proferidos em demandas análogas por Tribunais Superiores ou, tratando-se de direito local, pelo Tribunal de Justiça;

III - requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos e pendentes de apreciação;

IV - tendência de conclusão de eventuais julgamentos colegiados em curso; ou

V - entendimento doutrinário sobre a matéria discutida.

§ 1º - Para os fins do caput, considera-se a classificação da probabilidade de êxito:

I - provável: quando os parâmetros indicativos se mostram favoráveis ao Estado;

II - remota: quando os parâmetros indicativos se mostram desfavoráveis ao Estado;

III - possível, que se divide em:

a - indefinida: quando não se verifica a ocorrência de nenhum dos parâmetros indicativos enumerados no caput; e

b - oscilante: quando se verifica, em relação aos parâmetros indicativos do caput, a existência de posicionamentos favoráveis e desfavoráveis ao Estado, sem que haja preponderância de um deles.

§ 2º - A classificação da tese em decorrência da existência de padrões decisórios vinculantes, de jurisprudência consolidada sobre a matéria ou de Enunciado da Procuradoria Geral do Estado dispensa a realização de novos exames de probabilidade de êxito, sendo suficiente a remissão à classificação anteriormente definida.

**CAPÍTULO III
DA ANÁLISE DE VIABILIDADE JURÍDICA DO ACORDO**

Art. 7º - A análise de viabilidade jurídica do acordo verificará se existem óbices legais para a sua formalização.

§ 1º - A análise de que trata o caput será realizada pelo Procurador do Estado lotado na Assessoria Jurídica do órgão ou entidade interessado na autocomposição da controvérsia, ou pelo Procurador do Estado responsável pelo processo judicial.

§ 2º - Deverão ser solicitados subsídios técnicos aos órgãos públicos interessados, caso necessários para a análise de viabilidade jurídica do acordo.

§ 3º - O acordo que inclua o cumprimento de obrigação de fazer de natureza não-pecuniária deverá ser precedido de manifestação expressa do órgão público responsável a respeito da viabilidade técnica e operacional do compromisso a ser assumido.

§ 4º - A análise poderá concluir pela viabilidade total ou parcial do acordo ou pela sua inviabilidade jurídica.

§ 5º - Caso se entenda que o acordo é juridicamente inviável, o procedimento de autocomposição junto à PG-19 será encerrado ou, se estiver na fase de admissibilidade, não será instaurado, comunicando-se aos interessados, e, em se tratando de questão judicializada, o processo judicial terá o andamento regular promovido pelo órgão de atuação.

**CAPÍTULO IV
DO EXAME DE ECONOMICIDADE DO ACORDO**

Art. 8º - A economicidade do acordo para a Fazenda Pública estadual estará configurada quando:

I - o acordo resultar em redução no valor estimado do pedido ou da condenação;

II - o acordo resultar em condições de pagamento mais benéficas ao Estado, como, por exemplo, com o acordo para parcelamento;

III - o acordo resultar na transferência do ônus de pagamento ou de cumprimento de obrigação para outra parte ou interessado;

IV - o custo do prosseguimento do processo judicial for superior ao de seu encerramento, entendido o custo do processo judicial como o valor encontrado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, pelo Conselho Nacional de Justiça ou por outro órgão incumbido de tal função;

V - a obrigação de fazer puder ser cumprida da forma mais favorável ao Estado; ou

VI - houver interesse social na solução célere da controvérsia.

§ 1º - A análise de que trata o caput será realizada pela Assessoria de Perícias, Cálculos e Avaliações da Procuradoria Geral do Estado ou por órgão técnico integrante da Administração estadual, podendo o Procurador do Estado lotado na Assessoria Jurídica do órgão ou entidade interessado na autocomposição da controvérsia, ou o Procurador do Estado responsável pelo processo judicial dispensar tal análise pelo órgão técnico quando se tratar de deságio quanto a valor líquido e certo já transitado em julgado, em que não seja necessária a avaliação de tal redução pelo órgão técnico.

§ 2º - Para a realização da análise de economicidade, o Procurador do Estado responsável poderá requisitar a análise técnica do órgão ou entidade envolvido na controvérsia.

§ 3º - Caso solicitada a realização de cálculos ou de outras análises técnicas pela Assessoria de Perícias, Cálculos e Avaliações, esta deverá responder no prazo indicado pelo Procurador requerente.

§ 4º - O interesse social de que trata o inciso VI do caput deverá ser justificado pela Secretaria ou entidade a cuja área de competência estiver afeto o assunto, estando sujeito ao controle pelo Procurador responsável pela análise de economicidade.

§ 5º - O exame de que trata o caput levará em consideração:

I - o juízo de probabilidade de êxito do Estado, observando os termos do Capítulo II;

II - a perspectiva média de duração do processo de conhecimento até que haja decisão definitiva de mérito, bem como da respectiva fase de execução.

§ 6º - A classificação da probabilidade de êxito da matéria como possível não afasta, por si, a existência de economicidade.

§ 7º - A redução do valor estimado de que trata o inciso I do caput deve considerar, entre outros elementos, critérios de incidência de atualização monetária e de juros mais favoráveis ao Estado, não se limitando ao deságio obtido por meio da negociação.

**CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

Art. 9º - O procedimento para a celebração do termo de autocomposição deverá observar as regras da Resolução PGE nº 4710, de 31 de maio de 2021.

§ 1º - Uma vez recebida comunicação remetida pela PG-19 acerca de interesse na autocomposição, deve o Procurador do Estado responsável tramitar com prioridade tal comunicação, respondendo em até cinco dias ou solicitando prazo adicional para tanto.

§ 2º - A prática de atos nos procedimentos de autocomposição, seja pelos Procuradores do Estado, seja pela Assessoria de Perícias, Cálculos e Avaliações, deve ser prioritária, com retorno às solicitações da PG-19 no prazo por esta solicitado.

Art. 10 - A eficácia da autocomposição dependerá de homologação pelo Procurador-Geral do Estado ou por quem este delegar.

§ 1º - A autocomposição, ainda que parcial ou provisória, será reduzida a termo e constituirá título executivo extrajudicial, a teor do disposto no art. 32, § 3º da Lei nº 13.140/2015.

§ 2º - O termo de acordo será levado à homologação judicial nos acordos judiciais, requerendo-se a extinção do processo com resolução de mérito com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, com a consequente formação do título executivo judicial, conforme o disposto no art. 515, II e § 2º, do Código de Processo Civil.

**CAPÍTULO VI
DOS PLANOS DE NEGOCIAÇÃO**

Art. 11 - A padronização de propostas de acordo a respeito de determinada matéria litigiosa poderá ser feita mediante a elaboração de Planos de Negociação pela Procuradoria de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias e Direitos Humanos, que o submeterá à Procuradoria com atribuição judicial para a matéria e ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Único - Os planos de negociação conterão os fundamentos para o acordo, a metodologia de cálculo a ser empregada, a indicação de deságio mínimo ou padrão ou a obrigação a ser satisfeita, e a forma de cumprimento da obrigação.

Art. 12 - A negociação embasada em Plano de Negociação, aprovado nos termos do art. 11, dispensa a produção de manifestação escrita quanto ao exame de probabilidade de êxito, à análise de viabilidade jurídica do acordo e ao exame de economicidade do acordo para o Estado, de que tratam o artigo 4º, salvo nos casos de ações coletivas.

Art. 13 - A expedição de ato genérico pelo Procurador Geral do Estado que verse sobre o reconhecimento de pedido, a não apresentação de contestação e a não interposição ou a desistência de recursos, quando baseada na existência de jurisprudência consolidada sobre a matéria de mérito, deverá ser encaminhada à Procuradoria de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias e Direitos Humanos, para avaliação quanto à elaboração de Plano de Negociação.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 - A Procuradoria Geral do Estado e seus órgãos setoriais não se manifestarão previamente sobre acordo realizado por sociedade de economia mista em demanda judicial em que não haja ocorrido intervenção do Estado.

Art. 15 - O registro decorrente das atividades mencionadas nessa Resolução deverá ser realizado no Sistema SEI/RJ ou naquele que venha a ser utilizado para a tramitação de procedimentos na Procuradoria de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias e Direitos Humanos.

Art. 16 - Compete às Cheffias das Procuradorias Especializadas da Procuradoria Geral do Estado instituir, em suas respectivas esferas de atribuições, mecanismos de controle das obrigações assumidas nas auto-composições firmadas, juntando os comprovantes de seu atendimento.

Art. 17 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2022

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2381279

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL
DE 22.03.2022**

PROC. Nº SEI-140001/000338/2022 - RATIFICO a inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, em favor da Fundação Getúlio Vargas, que tem como objeto o curso de Mestrado em Direito da Regulação, no valor total de R\$ 91.680,00 (noventa e um mil seiscentos e oitenta reais), nos termos da autorização do Procurador-Assistente do CEJUR, autoridade ordenadora de despesa.

PROC. Nº SEI-140001/063973/2021- RATIFICO a inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, em favor da Fundação Getúlio Vargas que tem como objeto o curso de Doutorado em Direito da Regulação, no valor total de R\$ 183.360,00 (cento e oitenta e três mil trezentos e sessenta reais), nos termos da autorização do Procurador-Assistente do CEJUR, autoridade ordenadora de despesa.

PROC. Nº SEI-140001/005999/2022- RATIFICO a inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, em favor da Open Treinamentos Empresariais e Editora Ltda-EPP, que tem como objeto o curso EFD-Reinf e DCTF Web para órgãos públicos, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos da autorização do Procurador-Assistente do CEJUR, autoridade ordenadora de despesa.

Id: 2381375

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
DE 23.03.2022**

PROC. Nº SEI-14/001/043630/2019- RATIFICO a inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25 caput, da Lei nº 8.666/1993, em favor da Harvard Kennedy School, que tem como objeto o programa Mastering Negotiation: Building Agreements Across Boundaries, no valor estimado de R\$ 51.428,43 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), nos termos da autorização do Procurador-Assistente do CEJUR, autoridade ordenadora de despesa.

Id: 2381472

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ATOS DO SUBPROCURADOR-GERAL
DE 22.03.2022**

ABSORVE, na 1ª Categoria do Quadro Único Permanente da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, **BRUNO TEIXEIRA DUBEUX**, Procurador do Estado, Id Funcional nº 41955048, promovido como excedente pelo critério de merecimento em 04/08/2017, de

acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Lei Complementar nº 15/1980 e no artigo 4º da Resolução PGE nº 3.764, de 25 de maio de 2015, em razão da aposentadoria de Daniela Storry Lins Rosado dos Santos. Processo nº SEI-14/001/006237/2019.

ABSORVE, na 1ª Categoria do Quadro Único Permanente da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, **VIVIANE COSER VIANNA**, Procurador do Estado, Id Funcional nº 19215550, promovido como excedente pelo critério de antiguidade em 04/08/2017, de acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Lei Complementar nº 15/1980 e no artigo 4º da Resolução PGE nº 3.764, de 25 de maio de 2015, em razão da aposentadoria de Roberto Cabral Benjô. Processo nº SEI-14/001/006237/2019.

ABSORVE, na 2ª Categoria do Quadro Único Permanente da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, **NATHALIE CARVALHO GIORDANO MACEDO**, Procurador do Estado, Id Funcional nº 43348220, promovido como excedente pelo critério de merecimento em 29/05/2018, de acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Lei Complementar nº 15/1980 e no artigo 4º da Resolução PGE nº 3.764, de 25 de maio de 2015, em razão da promoção de Bruno Teixeira Dubeux. Processo nº SEI-14/001/006237/2019.

ABSORVE, na 2ª Categoria do Quadro Único Permanente da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, **PATRICIA RODRIGUEZ GIOVANNINI**, Procurador do Estado, Id Funcional nº 42666015, promovido como excedente pelo critério de antiguidade em 29/05/2018, de acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Lei Complementar nº 15/1980 e no artigo 4º da Resolução PGE nº 3.764, de 25 de maio de 2015, em razão da promoção de Viviane Coser Vianna. Processo nº SEI-14/001/006237/2019.

Id: 2381325

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DIRETORIA DE GESTÃO**

**DESPACHO DA ASSESSORA ESPECIAL
DE 18.03.2022**

PROCESSO Nº SEI-140001/002003/2022 - RECONHEÇO A DÍVIDA.

Id: 2381478

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DIRETORIA DE GESTÃO**

**DESPACHO DA ASSESSORA ESPECIAL
DE 22.03.2022**

PROCESSO Nº SEI-140001/031261/2021 - RECONHEÇO a dívida da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro a favor da empresa Estílo Nacional no valor R\$ 2.463,86.

Id: 2381338



SERVIÇOS GRÁFICOS



Solicite seu orçamento:

☎ (21) 2717-5825

✉ secgap@ioerj.rj.gov.br

Decreto 47.364/2020

OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA À IMPRENSA OFICIAL NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.